

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 443840/2019**

**Interessado – Santiago Segalla**

**Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE**

**Advogado – Murilo Castro de Melo – OAB/MT 11.449**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento – 15/12/2022**

### **Acórdão nº 588/2022**

Auto de Infração nº 1971D de 10/09/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0962D de 10/09/2019. Por desmatar a corte raso 201,6000ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar a corte raso 50,4000ha vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Relatório Técnico nº 0313/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1422/SGPA/SEMA/2021 homologada em 13/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 51 e 50, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. E, também, ficou decidido pela manutenção do embargo. Requer o Requerente: reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; o reconhecimento do *bis in idem*; o desembargo com fundamento na legislação vigente à época e pelo Laudo Técnico; julgar improcedente o auto de infração, pois as atividades desenvolvidas estão amparadas em CAR, APF e Termo de Compromisso, bem como não ter concorrido com qualquer destruição de floresta. Voto do Relator: julgo improcedente o recurso administrativo e mantenho incólume a decisão administrativa, pois não verifico nos autos as alegadas prescrição intercorrente e punitiva. Também não verifico a ilegitimidade passiva do autuado. Quanto a alegação de *bis in idem*, se observa nos autos que a suposta alegação não se concretiza, visto que não se tratam dos mesmos fatos, pois o auto de infração lavrado pelo IBAMA a conduta se refere à destruição de 50,88ha de floresta nativa objeto de especial preservação sem autorização, com carta imagem do desmate dos anos de 2013/2014, e, também, não há nos autos a quitação desse auto de infração. Quanto ao desembargo, o cabimento do embargo é devido, conforme já analisado, a área autuada não é consolidada. O representante da OAB/MT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de considerar a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nos autos estão encartados a Matrícula e o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator pela improcedência do Recurso Administrativo interposto e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1422/SGPA/SEMA/2021, com a multa de R\$1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), e Manutenção do Embargo. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante do IESCBAP

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Mariana Sasso**

Representante FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB-MT

**Eduardo Ostelony Alves dos Santos**

Representante da FETRATUH

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022

**FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Presidente da 3ª J.J.R.**